



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.720267/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.872 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de interesse ecológico em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área, especialmente quando acompanhada de ADA tempestivo e laudo técnico.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento restabelecendo a Área de Interesse Ecológico de 903,4ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento n.º 06110/00003/2013 resultante de lançamento suplementar do ITR/2010, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda da Cachoeira” (NIRF 5.454.642-7), com área total declarada de 1.293,0ha, localizado no município de Brumadinho/MG, tendo a autoridade fiscal glosado integralmente a área de interesse ecológico de 903,4ha, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.494.714,20, arbitrando-o em R\$ 7.038.096,39, conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que:

a) O relatório fiscal atesta a entrega do ADA correspondente à área de interesse ecológico informada na DITR; a existência dessa área é resultado da incidência do Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 35.624/94 que criou a área conhecida como APA/SUL, que abarca o imóvel em questão, e é suficiente para suprir a exigência de declaração formal quanto à área de interesse ecológico, prevista no art. 10, 1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/1996; com esse Decreto, o Estado exerceu sua competência constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CR/88); a partir da norma se irradiam os efeitos concernentes à restrição da propriedade, que, por sua vez, ensejam a exclusão da área da incidência do ITR; apresenta laudo técnico que comprova a vinculação do imóvel à área de interesse ecológico declarada no Decreto n.º 35.624/94; diante da comprovação da materialidade da área protegida e sua informação em ADA, é ilegítima a glosa pretendida pela RFB;

b) A apuração do Valor da Terra Nua pela fiscalização baseou-se em critérios subjetivos, tendo sido utilizadas informações extraídas do SIPT, sistema ao qual o contribuinte não tem acesso, impossibilitando que ele discorde das informações levantadas e cálculos efetuados pelo Fisco, ainda que tal procedimento tenha base legal; se ao Fisco cabe o dever de lançar, obviamente ele deve comprovar e evidenciar, no ato do lançamento, quais os elementos constituintes da hipótese de incidência, o que, no caso, implicaria na demonstração objetiva dos critérios utilizados para aferição do Valor da Terra Nua; a utilização indiscriminada do SIPT, ao qual o contribuinte não tem acesso, caracteriza flagrante cerceamento do seu direito de defesa, com total afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento que já foi observado em julgados do Conselho de Contribuintes;

c) Ainda que os argumentos anteriores sejam ultrapassados, a avaliação fiscal não deve prevalecer, visto que apresentou laudo técnico elaborado de acordo com normas da ABNT, que atribuiu para o imóvel no Exercício 2010 o VTN de R\$ 3.909.217,41, considerando todas as características do imóvel.

Em 07/10/2013, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos do Acórdão nº 04-33.753 (e-fls. 168/179):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

NIRF 5.454.642-7 - Fazenda da Cachoeira.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 185/203) repisando as alegações da impugnação.

Em 28/03/2016 o recorrente junta Laudo Pericial e sentença (e-fls. 250/305), referente à ação judicial [(processo nº 3808.11.2011.4.01.3800) que questiona a cobrança de ITR Exercício 2002, em face do imóvel cadastrado sob o NIRF 5.454.642-7, em situação - objeto e fundamentos - semelhantes ao presente] no qual fica confirmado que a totalidade do imóvel localiza-se dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Região Sul de Belo Horizonte - APA SUL.

Continua, que a "peculiaridade que diferencia a discussão já instaurada na esfera judicial e a presente, qual seja a fato de aquela ser referente ao ITR do exercício de 2002, não invalida para esta as conclusões tomadas, à medida que as características atestadas envolvem condição perene do imóvel, sobretudo ante a prevalência da Decreto Estadual/MG

nº 35.624/94 e Lei Estadual/MG nº 1396012001, que estabeleceram unidade de conservação de uso sustentável, denominada APA SUL, ainda vigente".

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Preliminar de Nulidade

O recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios utilizados pelo Fisco para arbitrar o valor da terra nua.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua DITR.

Por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Glosa da Área de Interesse Ecológico

Com relação à glosa da área declarada de Interesse Ecológico (903,4 ha), a notificação traz a seguinte justificativa (e-fl.6):

O contribuinte apresentou os documentos discriminados acima, além de :

-ADA- Ato Declaratório Ambiental para o ano de 2010 emitidos no prazo exigido pela legislação vigente e com as áreas de interesse ecológico e preservação permanente informada na DITR/2010.

Em relação à área declarada como de interesse ecológico (903,4ha), para ser ela excluída do cálculo do ITR/2010, seria necessária a apresentação do ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconhecesse como de interesse ecológico, exigência essa aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista na Lei nº 9.393/1996

Por sua vez a turma da DRJ/CGE sustenta a manutenção do lançamento sob a seguinte argumentação (e-fls.174/175):

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária.

...

O Decreto n.º 35.624/94 do Estado de Minas Gerais, que criou a APA/SUL, não impediu a exploração econômica dos imóveis nela localizados e nem mesmo definiu limites para essa exploração. (...) Não foi juntado aos autos Decreto posterior que tenha definido o zoneamento ecológico-econômico da APA em questão e as restrições impostas aos imóveis ali localizados. Por fim, impõe-se destacar que não há comprovação efetiva de que o imóvel ora tratado está integralmente localizado nessa APA, sendo que apenas no laudo técnico de fls. 120 a 130, elaborado por engenheiro agrimensor, constou referência à APA SUL - Decreto n.º 35.624/1994 do Estado de Minas Gerais como origem específica das áreas de interesse ecológico indicadas para o imóvel.

O laudo técnico citado informa sobre a existência no imóvel de áreas de preservação permanente, devidamente afastadas da tributação pelo ITR, e áreas de interesse ecológico que não foram assim declaradas mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual para a área da propriedade particular.

A jurisprudência a seguir transcrita, acórdão AG 2005.01.00.018705-3, do TRF1, ilustra bem a necessidade de apresentação de laudo técnico com perfeita descrição das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções da Lei n.º 9.393/1996:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ITR - IMÓVEL RURAL - ÁREA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ISENÇÃO (ART. 10, § 1º, II, B, DA LEI Nº 9.393/96): AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA (ART. 273 DO CPC)- AGRAVO PROVIDO.

(...)

4 - O simples fato de o imóvel estar, em princípio, localizado dentro de área estadual de "Proteção Ambiental" não induz, só por si, isenção tributária. A Lei nº 9.393/96 (em leitura apropriada) parece reclamar mais. Não-tributáveis seriam, sim, as "partes" de qualquer imóvel rural (encravado ou não em área de proteção ambiental) que, porventura (comprovadamente, na forma da lei), fossem "de preservação permanente"; "de reserva legal"; "de interesse ecológico"; ou "comprovadamente imprestáveis para exploração econômica".

5 - Imóvel rural, pois, ainda que localizado em área de proteção ambiental, pode estar sujeito ao ITR, desde que nele estejam contidas glebas de terras - economicamente aproveitáveis (com limitações ambientais, que sejam) não enquadráveis na exceção

legal: isenção - favor legal - reclama interpretação restrita (art. 111, II, do CTN).

6 - Decidir em oposto sentido, afastando crédito tributário da ordem de quase R\$ 60.000,00, reclama prova inequívoca, aqui ausente, que só ampla instrução poderá, se o caso, evidenciar.

(...) (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Julgamento: 18/07/2006, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: 04/08/2006, DJ p.76)

Do exposto, impõe-se reconhecer que não há nos autos comprovação efetiva que permita reconhecer a existência no imóvel rural aqui tratado de área não tributável pelo ITR em tamanho maior do que a já considerada no lançamento de ofício. (grifamos)

Já o recorrente alega que o Decreto Estadual nº 35.624/96 - ato legislativo emanado do Governo do Estado de Minas Gerais -, bem como o Laudo Técnico apresentado, com ART registrada no CREA supririam esse requisito.

Entendo que as razões de decidir do julgador de primeira instância ficam prejudicadas após a juntada do Laudo Pericial e da decisão proferida no bojo do processo judicial nº 3808.11.2011.4.01.3800.

Isto porque:

a) o Laudo Pericial (e-fls. 251/287) informa que **toda a extensão da Fazenda da Cachoeira** "localiza-se no interior da Área de Proteção Ambiental Sul da RMBH - APA-SUL (...)" e que "descontados os 775,44 hectares referentes às áreas de preservação permanente, toda a área restante do imóvel (594,98 hectares) é de utilização limitada, não se adequando à atividade agropecuária economicamente viável devido ao seu fracionamento dentre áreas de preservação permanente, às condições físico-químicas do solo e ao relevo acidentado, servindo para compor a reserva legal do imóvel; e

b) a decisão judicial (e-fls. 288/305) conclui "*que o imóvel em questão não possuía área tributável pelo ITR, razão pela qual se revela insubsistente a autuação fiscal...*".

Conforme consulta ao sítio do TRF-1 verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou Apelação em 25/04/2006, encontrando-se os autos conclusos para relatório e voto desde 05/08/2016. Entretanto, apesar de a sentença não ter transitado em julgado podendo haver alteração jurisprudencial, não há como se desprezar a validade do laudo técnico pericial ali produzido e juntado ao presente processo.

Assim, considerando que referido laudo apurou que toda a extensão da propriedade encontra-se em área abrangida pela APA Sul (Decreto Estadual nº 35.624/96), entendo que deve ser restabelecida a área de interesse ecológico de 903,4ha.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

Sobre a desconsideração do VTN declarado pelo recorrente, a autoridade lançadora alega que o Laudo de Avaliação do VTN para o exercício de 2010, não estava acompanhado de ART/CREA, razão pela qual será considerado o valor do VTN/hectare estabelecido pelo SIPT da RFB (e-fl.6) :

-Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel para o ano de 2010. Entretanto, não consta ART/CREA no Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua razão pela qual será considerado o valor do VTN/hectare estabelecido pelo SIPT da RFB.

A DRJ/CGE, apesar de reconhecer a existência do laudo acompanhado de ART/CREA, sustenta que "o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996" (e-fl. 178).

Por sua vez, o recorrente alega que o Laudo de Avaliação apresentado não padece de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária e que laudo similar apresentado para fins de avaliação da mesma Fazenda Cachoeira, com "as mesmíssimas características do apresentado nestes autos" foi aceito pela DRJ/Brasília para comprovar o VTN aplicável para o exercício 2006 (processo nº13603.723019/2010-61).

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)

[...]

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o VTN por hectare de R\$ 5.443,23 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, refere-se à média do VTN das DITRs processadas no Exercício em questão para o município de Brumadinho/MG, conforme informado no Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 09 a 11, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993.

Nesse mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos termos do Acórdão nº 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, deve prevalecer o VTN R\$ 3.909.217,41 constante de Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento restabelecendo a Área de Interesse Ecológico de 903,4ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora